



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Água Boa
1ª Vara



Referência: **Autos n.º 107449 (1026-31.2016.811.0021)**

Tratam-se os presentes autos de representação para apuração de infração administrativa, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor de EDNA APARECIDA DE SOUZA.

Aduz o autor, na inicial, que a requerida, na condição de proprietária/responsável pelo estabelecimento comercial denominado fantasiosamente de “Fofinhas Night”, estaria, reiteradamente, permitindo o consumo e fomentando a venda de bebidas alcoólicas para indivíduos menores de idade.

Juntou documentos.

Requeru, liminarmente, uma tutela de urgência, consistente na suspensão das atividades do local.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório do necessário neste momento processual. Passo à decisão.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre analisar o pleito antecipatório declinado na inicial.

O artigo 273 *caput* da revogada lei n.º 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 (antigo Código de Processo Civil), com a redação que lhe foi dada pela lei n.º 8.952/94, inovando no ordenamento jurídico, passou a permitir – de forma genérica – que o magistrado antecipasse os efeitos



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Água Boa

1ª Vara



da tutela pretendida na inicial quando, havendo prova inequívoca, se convencesse da verossimilhança da alegação do requerente.

Com o advento da lei n.º 13.105, de 16 de Março de 2015 (Código de Processo Civil), houvera uma substancial alteração no tema, eis que diferentemente do anterior regramento que tratava das decisões antecipatórias de tutela e dos procedimento cautelares, houvera agora a expressa previsão das tutelas provisórias, dividindo-as em tutelas de urgência e evidência.

No caso dos autos, como já dantes referido, a parte postulou por uma tutela de urgência de forma incidental, requerendo ainda o seu conhecimento *initium litis* (liminarmente).

O artigo 300 *caput* do Código de Processo Civil especifica quais os elementos necessários para a concessão do que fora requerido:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se, portanto, que dois são os requisitos para a concessão da tutela de urgência, qual seja a probabilidade do direito (requisito genérico) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (requisitos alternativos, os quais devem, ao menos um deles, cumular-se com o primeiro).

A probabilidade do direito nada mais é do que a presença do já consagrado requisito declinado no conhecido termo latim *fumus boni iuris*, ou seja, a existência de plausibilidade verossímil do direito alegado.

Não se trata de prova irrefutável, posto que se assim pudesse ser considerada tal já levaria a possibilidade da concessão de uma tutela de evidência.

Tendo o legislador expressamente exigido, para a concessão da tutela de urgência, que haja a probabilidade do direito invocado, evidentemente que as meras alegações da parte, por mais relevantes que sejam, não tem o condão de permitir o provimento de uma decisão em desrespeito ao contraditório diferido.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Água Boa
1ª Vara



Assim, as alegações da parte devem encontrarem-se acompanhadas de um mínimo de prova que seja de sua existência.

Diferentemente do que - por uma análise meramente semântica - pode parecer, a probabilidade do direito não é o que se apresenta semelhante à verdade, mas sim o que se pode inferir sobre a base corroborativa do que já consta nos autos como elementos de prova.

Noutras palavras, somente teria o atributo de provável as alegações que contivessem em seu bojo o necessário nexos com os elementos de prova já anteriormente produzidos.

A probabilidade do direito seria o equivalente à verossimilhança da alegação, requisito do anterior ordenamento jurídico para a medida que se pleiteia.

O juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos ou, no dizer de Bedaque, um “elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor” (BEDAQUE, José dos Santos. Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias de Urgência, 3 ed., 2003, p. 336).

Na lide balizada, a probabilidade do direito encontra-se perfunctoriamente presente, posto que há nos argumentos empreendidos pela parte o nexos com o que já encontra-se de plano comprovado. Assim, vemos que no presente caso a presença da probabilidade jurídica do que se pleiteia deriva diretamente da existência da prova indiciária dos fatos.

Referida conclusão deriva da documentação acostada ao feito, de onde se pode cristalinamente concluir que a permissão indevida de entrada de menores – muitas vezes desacompanhados – em um ambiente inadequado é usualmente permitido pela requerida em seu estabelecimento festivo, até porque tem ela lucro com referida permissão.

Soma-se a isso o fato de que houveram diversas oportunidades em que menores de idade, em clara condição de vulnerabilidade, foram flagrados no interior do local consumindo bebidas alcoólicas, sem que houvesse qualquer ato da requerida para impedir tal ação.



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Água Boa
1º Vara



Tanto é que, conforme pontuado pelo Ministério Público, a requerida já fora acionada judicialmente em duas oportunidades, ambas por infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente (autos n.º 98290, Código 1238-86.2015.811.0021 e autos n.º 101333, Código 3003-92.2015.811.0021).

Além disso, no caso dos autos, verifica-se que um dos requisitos – alternativos – para a concessão da tutela de urgência encontra-se presente, qual seja, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – ou *periculum in mora*, como é mais comumente conhecido no ambiente forense – nada mais é do que a demonstração do receio que a demora da decisão judicial possa causar um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, ou mesmo tornar inútil um futuro provimento jurisdicional, ainda que concessivo do direito invocado.

A decisão judicial sobre a tutela de urgência precisa necessariamente estar fundada na prova do *periculum in mora* e, no caso dos autos, a prova referida encontra-se patente.

Não se pode confundir a prova da existência do perigo na demora com a plausibilidade do direito atinente do fato principal, exigido no *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Referida plausibilidade do direito invocado, qual seja a existência de fundadas razões para o pleito que se pretende, encontra-se acostada aos autos.

Malgrado não tenha a tutela de evidência sido requerida, a plausibilidade do direito invocado (e que, em tese, serve de fundamento para a concessão da tutela de urgência) em muito difere-se dos requisitos necessários para a concessão daquela, conforme consta no artigo 311 e incisos do Código de Processo Civil, eis que a comprovação do fato, nestes casos, há de ter um *plus* de concretude quando comparada a mera probabilidade do direito.

Entendemos que o que logrou êxito o órgão ministerial em provar na inicial fora a necessidade da tutela de urgência, além de que



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Água Boa

1ª Vara



eventual não concessão de referida providência pode concretamente causar à sociedade um dano irreparável.

Assim entendemos pois encontra-se exposto no artigo 227 *caput* da Constituição Federal, com redação dada pelo advento da Emenda Constitucional n.º 65/10, que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outra não é a orientação contida no artigo 4º *caput* da lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ora, se é dever do Poder Público – onde evidentemente o Poder Judiciário encontra-se inserido – assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, não pode ele (o Poder Judiciário) coadunar com uma recorrente situação de violação de tais regras.

E, como dito, ficara demonstrado nos autos que a requerida é contumaz violadora dos direitos dos adolescentes, mormente porque lucra com a entrada de adolescentes em seu estabelecimento comercial, bem como com a venda de bebidas alcoólicas a eles.

Portanto, vemos que o perigo de dano, no caso dos autos, não é um dano a uma parte processual somente, mas à toda a sociedade, eis que o que encontra-se ameaçado é o futuro dos jovens da cidade de Cocalinho.

Ademais, o próprio Estatuto menorista prevê como crime o fornecimento de bebida alcoólica à menor, conforme se verifica pelo disposto em seu artigo 243, com redação dada pela lei n.º 13.106/15:



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Água Boa
1ª Vara



Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

É certo que o parágrafo único do artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil é expresso em autorizar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

No entanto, a autorização em questão não é totalmente livre, como pode-se fazer crer pela leitura isolada do regramento em comento.

É que todos nós vivemos sob a égide do regime legal, cujo ápice normativo é a Constituição Federal que, na mesma esteira em que dá aos cidadãos vários direitos, impõe também diversos deveres e responsabilidades.

Podemos extrair do sistema principiológico normativo nacional que todos aqueles que exploram atividade econômica que envolve a participação – como consumidores ou não – de terceiro, têm de garantir a segurança e integridade daqueles que interagem com a atividade, sob pena de violação à direitos fundamentais da vida e saúde, principalmente se houver, dentre tais frequentadores, pessoas legalmente vulneráveis, tais quais os menores de idade.

E é justamente a ausência de cumprimento de tais deveres e responsabilidades para com a juventude da cidade, por parte da requerida, que não dá ao Poder Judiciário outra opção – principalmente pela contumácia das ações e pela manutenção do comportamento ilegal (conforme se verifica pelos recentes relatórios do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e Adolescente da cidade de Cocalinho/MT – fls. 23/29) – a não ser determinar a suspensão das atividades do estabelecimento comercial da qual ela é responsável.

Saliente-se, ainda, que a situação do local aparenta uma provável maior seriedade, pois pelo que consta da documentação que



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Água Boa

1ª Vara



acompanha a inicial, pelo menos nos anos de 2013 e 2014 o estabelecimento funcionara sem sequer encontrar-se autorizado pela municipalidade.

Diante do exposto, concedo a tutela provisória requerida na inicial, para determinar a suspensão das atividades do estabelecimento comercial denominado fantasiosamente de “Fofinhas Night”, do qual ostenta a requerida EDNA APARECIDA SOUZA a condição de proprietária/responsável.

Determino o imediato cumprimento da ordem, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem exclusão da possibilidade de responsabilização criminal da requerida.

Expeça-se mandado de suspensão de atividades do local, intimando-se a requerida acerca da ordem, bem como das consequências de seu descumprimento.

Oficie às Polícia Civil e Militar da cidade de Cocalinho acerca da proibição constante na presente decisão e para que fiscalizem o cumprimento da ordem, devendo prender em flagrante delito aquele que a descumprir, pela prática do crime previsto no artigo 359 *caput* do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de Dezembro de 1.940 (Código Penal Brasileiro).

Notifique o Conselho Tutelar da Cidade de Cocalinho/MT, esclarecendo que, em caso de nova abertura do estabelecimento cujo fechamento é objeto da presente demanda, em sendo verificada a venda de bebidas alcoólicas à menores, cabe à tal órgão acionar imediatamente as instituições policiais para, caso hajam fundadas evidências, prender em flagrante delito o responsável pelo fornecimento das substâncias embriagantes.

Oficie à Prefeitura Municipal de Cocalinho, informando a suspensão das atividades do local, para que proceda à suspensão de eventual autorização administrativa de funcionamento.

Cumprida a ordem, intime-se a requerida, nos termos do artigo 195 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para que apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Água Boa
1º Vara



Após, vista novamente dos autos ao Ministério Público.

Intime-se o Ministério Público e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Água Boa, 31 de Março de 2016

Alexandre Meinberg Ceroy
Juiz de Direito